



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação de Cumprimento 0000279-23.2020.5.08.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE BELEM  
**ADVOGADO:** IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA  
**ADVOGADO:** TAINA FONSECA DO ROSARIO  
**ADVOGADO:** VERENA FORMIGOSA VITOR  
**ADVOGADO:** NADIA CARIBE SOARES BASTOS  
**ADVOGADO:** TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA  
**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO:** RONE MIRANDA PIRES  
**ADVOGADO:** DAVI COSTA LIMA  
**RÉU:** EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA

**ADVOGADO:** CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
ACum 0000279-23.2020.5.08.0006  
AUTOR: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE BELEM  
RÉU: EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA

### **CONCLUSÃO - PJe-JT**

Conclusos a V. Exa., com a petição inicial da presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO, na qual consta registrado o seguinte pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

“CONCEDER MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR QUEA EMPRESA DEMANDADA E TODAS AS SUAS FILIAIS NO PARÁ CUMPRAM, NO PRAZO DE 24 HORAS, A OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDADA NA CLÁUSULA 26ª DO ACT 2018-2020 EM ANEXO, CONCEDENDO AOS SUBSTITUÍDOS GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS, CAPAZES DE EVITAR O CONTÁGIO DO CIVID-19, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO; 2)EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, REQUER A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZMIL REAIS) A SER REVERTIDA EM FAVOR DA ENTIDADE AUTORA SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DESSA ORDEM JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 536, §1º DO CPC E DO ARTIGO 832, § 1º DA CLT;”.

À sua apreciação.

Belém, 26/03/2020.

Caroline Amâncio Sales Pereira

Secretária da Audiência

### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM DO PARÁ – SINFARPA, ajuizou, em 25 de março de 2020, ação de cumprimento em face de EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS GLOBO LTDA. Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a requerida, em todas as suas filiais no Estado do Pará, cumpra **“NO PRAZO DE 24 HORAS, A OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDA NA CLÁUSULA 26ª DO ACT 2018-2020 EM ANEXO, CONCEDENDO AOS SUBSTITUÍDOS GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS, CAPAZES DE EVITAR O CONTÁGIO DO CIVID-19, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO”**. Requer, **“EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, (...) A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A SER REVERTIDA EM FAVOR DA ENTIDADE AUTORA SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DESSA ORDEM JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 536, §1º DO CPC E DO ARTIGO 832, § 1º DA CLT”** (Id. 7265ac8 – Pág. 23). Sustenta, em síntese, que:

“Os substituídos, empregados da reclamada e integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical, vêm enfrentando graves dificuldades no dia a dia na empresa reclamada, conforme será melhor detalhado a seguir:

Através de inúmeras denúncias encaminhadas à entidade de classe, foi relatado que os substituídos, que laboram na Reclamada na função de farmacêutico, não receberam os EPI’S necessários para desenvolverem as suas atividades laborativas.

Conforme relatório de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Pará – CRF-PA em anexo, tem-se que ficou demonstrado que a requerida não concede os EPI’s aos substituídos.

Excelência, é de conhecimento comum que o mundo vive uma Pandemia, ante a propagação do Corona Vírus (COVID – 19), tenho sido declarado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará o Estado de Calamidade Pública, conforme noticiado diariamente na mídia nacional.

Destaca que em razão da Reclamada ser considerada como unidade de prestação de serviço essencial à sociedade, esta continua funcionando a pleno vapor, sendo os substituídos, pela sua competência e disponibilidade, a primeira possibilidade de acesso ao cuidado em saúde durante a pandemia.

Ocorre que os substituídos trabalham com atendimento ao público, no balcão das farmácias, totalmente expostos e sem o uso dos equipamentos de proteção individuais (EPI'S), para que exerçam a sua função, arriscando a sua saúde e de seus familiares, em face ao atual cenário mundial.

Destaca que todos os farmacêuticos laboram sem o uso de EPI'S, quais sejam: touca, óculos de proteção, avental, luva e máscara, tendo a Reclamada fornecido apenas álcool em gel para a proteção individual. O que tem gerado um imenso transtorno a todos os substituídos, por verem sua saúde e de seus familiares expostas ao risco de contrair o COVID – 19.

A entidade sindical, ora substituta processual, tentou conciliar no sentido de resolver a referida situação, contudo a tentativa de conciliação restou infrutífera, mesmo tendo informado à reclamada que estava violando a cláusula 27ª do ACT em anexo, que prevê a entrega dos EPI's necessários para o desenvolvimento da função de farmacêutico, mormente em razão da pandemia do novo CORONA VÍRUS (COVID 19) que assola todo o planeta, contabilizando o Brasil somente no dia de hoje com mais de 2.100 casos confirmados de infectados, com 47 mortes causadas pelo referido vírus.”

Analiso.

Reza a cláusula vigésima sétima do acordo coletivo de trabalho mencionado na causa de pedir, e juntado sob o Id. 84c2548:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

Ao Profissional farmacêutico fica garantido o fornecimento de até dois uniformes por ANO, estes deverão OBRIGATORIAMENTE levar seu cargo técnico para facilitar sua identificação.

Parágrafo Único - As empresas forneceram aos seus Farmacêuticos, conforme a necessidade de uso e contra recibo de entrega, os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) legalmente previstos para o exercício da profissão e atividades exercidas especificamente, responsabilizando-se pela manutenção e fiscalização do uso de tais equipamentos por parte do seu setor de Medicina e Segurança do Trabalho.”

Os equipamentos de proteção legalmente previstos no caso estão com utilização recomendada no sítio do Conselho Federal de Farmácia na rede mundial de computadores ([cff.org.br](http://cff.org.br)), a saber: gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara; avental impermeável de mangas longas; e luvas de procedimento. Ademais, o parágrafo único do art. 11 da Lei 13.021/2014, que “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”, estabelece que “É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico”.

Diante dos argumentos acima expostos, bem como do perigo de dano representado pela pandemia de COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, fato público e notório que já causa gravíssimos danos inclusive à economia do país, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, pelo que concedo a tutela de urgência pretendida para determinar que a requerida cumpra, no prazo de 48 horas, a obrigação de fazer estabelecida na cláusula vigésima sétima do acordo coletivo de Id. 84c2548, concedendo a seus empregados representados pela entidade sindical autora os equipamentos de proteção individual legalmente exigidos, a saber, gorro, máscara tipo N95 ou PFF2, óculos de proteção, avental, e luvas de procedimentos, capazes de evitar o contágio da COVID-19, sob pena de multa na importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador que laborar sem o uso dos EPI's em questão (arts. 832, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 536, §1º, do Código de Processo Civil), a ser revertida em favor da entidade sindical requerente, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, cível ou penal.

Expeça-se o mandado competente para cumprimento imediato.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para acompanhamento do feito, com a possibilidade de emissão de parecer ao final.

Notifique-se a requerida para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze dias) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar acerca de eventual intenção quanto à produção de provas orais, justificando o intuito, se for o caso.

No mais, devem ser observadas, quanto às comunicações processuais acima determinadas, as restrições decorrentes da crise sanitária desencadeada pela COVID-19, conforme normas expedidas pelas Presidência e Corregedoria do Egrégio TRT da 8ª Região, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dar ciência às partes.

BELEM/PA, 26 de março de 2020.

ANDRE MAROJA DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE MAROJA DE SOUZA - Juntado em: 26/03/2020 17:04:53 - 169dbb5  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20032611454132600000024729182?instancia=1>  
Número do processo: 0000279-23.2020.5.08.0006  
Número do documento: 20032611454132600000024729182